



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205797 - RS (2024/0212886-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO JUSTO RODRIGUES - RS092381
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JULIA BORTOLI
PROCURADOR : FELIPE PANIZZI POSSAMAI - RS053626
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE VERANÓPOLIS - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADO PARA A MOLÉSTIA QUE ACOMETE O JURISDICIONADO (USO *OFF LABEL*). COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM OS ENTES POLÍTICOS INDICADOS NA INICIAL. MÉRITO DO TEMA N. 1234/STF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, a demanda foi originariamente distribuída à Justiça Comum Estadual, que determinou a inclusão da União no polo passivo da demanda e o envio dos autos à Justiça Federal, a quem competiria a análise da matéria.

2. À luz das diretrizes perfilhadas no IAC n. 14/STJ e também na tutela provisória deferida nos autos do RE n. 1.366.243/SC (Tema n. 1234/STC), reconheceu-se que não caberia ao juízo estadual determinar a emenda da inicial e declinar da competência, visto que, conforme informações prestadas pelos juízos em conflito, o medicamento pleiteado não está padronizado pelo SUS para o tratamento da moléstia que acomete a autora (uso *off label*).

3. Consoante a jurisprudência consolidada pelas Cortes Superiores à época da instauração do presente conflito, em caso de tratamento de saúde não padronizado, a opção por litigar apenas contra determinado ente político é legítima, devendo ser fixada, a partir dessa escolha, a competência para o processamento do feito.

4. Apesar do mérito do Tema n. 1234 ter sido julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 13.09.2024, houve modulação dos efeitos para determinar que os critérios de competência indicados na tese de repercussão

geral sejam aplicados somente às demandas ajuizadas após a publicação do acórdão paradigma, o que não é o caso.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/12/2024 a 17/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205797 - RS (2024/0212886-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO JUSTO RODRIGUES - RS092381
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JULIA BORTOLI
PROCURADOR : FELIPE PANIZZI POSSAMAI - RS053626
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE VERANÓPOLIS - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADO PARA A MOLÉSTIA QUE ACOMETE O JURISDICIONADO (USO *OFF LABEL*). COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM OS ENTES POLÍTICOS INDICADOS NA INICIAL. MÉRITO DO TEMA N. 1234/STF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, a demanda foi originariamente distribuída à Justiça Comum Estadual, que determinou a inclusão da União no polo passivo da demanda e o envio dos autos à Justiça Federal, a quem competiria a análise da matéria.

2. À luz das diretrizes perfilhadas no IAC n. 14/STJ e também na tutela provisória deferida nos autos do RE n. 1.366.243/SC (Tema n. 1234/STC), reconheceu-se que não caberia ao juízo estadual determinar a emenda da inicial e declinar da competência, visto que, conforme informações prestadas pelos juízos em conflito, o medicamento pleiteado não está padronizado pelo SUS para o tratamento da moléstia que acomete a autora (uso *off label*).

3. Consoante a jurisprudência consolidada pelas Cortes Superiores à época da instauração do presente conflito, em caso de tratamento de saúde não padronizado, a opção por litigar apenas contra determinado ente político é legítima, devendo ser fixada, a partir dessa escolha, a competência para o processamento do feito.

4. Apesar do mérito do Tema n. 1234 ter sido julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 13.09.2024, houve modulação dos efeitos para determinar que os critérios de competência indicados na tese de repercussão

geral sejam aplicados somente às demandas ajuizadas após a publicação do acórdão paradigma, o que não é o caso.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que conheceu do conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Veranópolis/RS para apreciar ação de fornecimento de medicamento.

Nas razões do recurso, a parte agravante argumenta, em síntese, que:

[...] acredita-se que a decisão em apreço possa levar em consideração outros aspectos da demanda que conduzam à declaração de competência do Juízo Federal, especificamente o novo panorama que se estabeleceu após o Referendo em Tutela Provisória Incidental no Recurso Extraordinário 1.366.243/SC, assim como, por se tratar de pedido de fornecimento de medicamento padronizado no Sistema Único de Saúde, constante na lista Rename, no Grupo 1A, nos termos do que se verá a seguir. (fls. 1026/1031e)

Decurso do prazo para apresentação da impugnação certificado à fl.1038e.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

De início, consigno que, apesar do mérito do Tema n. 1234 ter sido julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 13.09.2024, houve modulação dos efeitos para determinar que os critérios de competência indicados na tese de repercussão geral sejam aplicados somente às demandas ajuizadas após a publicação do acórdão paradigma.

No caso, o presente conflito de competência foi instaurado antes da publicação do resultado de mérito da repercussão geral, de forma que a decisão monocrática que reconheceu a competência da justiça estadual para o processamento do feito não merece reparo.

Consoante salientado, discute-se, na espécie, a competência para processar e julgar demanda objetivando, conforme informações fornecidas pelos juízos em conflito, a dispensação de medicamento registrado na ANVISA, mas não padronizado pelo SUS para o tratamento da moléstia que acomete a autora (uso *off label*).

Assim sendo, à luz das diretrizes perfilhadas no IAC n. 14/STJ (alíneas *a* e *b*), ora prejudicado, e também pela tutela concedida no Tema n. 1234/STF (item 5.2), não

caberia ao juízo estadual determinar a emenda da inicial para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda e declinar da competência.

Isso porque, consoante a jurisprudência consolidada pelas Cortes Superiores à época da instauração do presente conflito, em caso de tratamento de saúde não padronizado, a opção por litigar apenas contra determinado ente político é legítima, devendo ser fixada, a partir dessa escolha, a competência da justiça para o processamento do feito.

Portanto, não merece reparo a decisão que declarou a competência do Juízo do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Veranópolis/RS para processar e julgar a demanda originária.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 205.797 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0212886-8

Número de Origem:

50014110520244047113 50021368220208210078

Sessão Virtual de 11/12/2024 a 17/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA
PÚBLICA DE VERANÓPOLIS - RS

INTERES. : JULIA BORTOLI

PROCURADOR: FELIPE PANIZZI POSSAMAI - RS053626

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR: ADRIANO JUSTO RODRIGUES - RS092381

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR: ADRIANO JUSTO RODRIGUES - RS092381

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : JULIA BORTOLI

PROCURADOR: FELIPE PANIZZI POSSAMAI - RS053626

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA
PÚBLICA DE VERANÓPOLIS - RS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/12/2024 a 17/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de dezembro de 2024